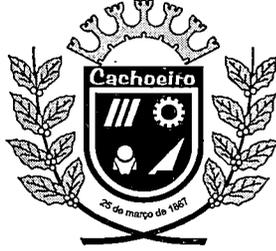


Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data:

Número:

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020

PRESIDENTE: Cleonilson Soares Liriano

VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini

1º SECRETÁRIO: Elton Carlos Silva de Miranda

2º SECRETÁRIO: Sílvia Escarpini

ASSUNTO:

PRO 371/2019

INICIATIVA:

Proj. Cleonilson Soares Liriano

HISTÓRICO:

Dispõe sobre a gestão participativa das parcerias do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Devolvido ao Autor - Arquivado

LEITURA: 19 / 03 / 2019

1ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	82059
NÚMERO PRÓPRIO:	37
DATA PROTOCOLO:	19/03/19

PROJETO DE LEI Nº. ____/2019

DISPÕE SOBRE A GESTÃO PARTICIPATIVA DAS PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. - Esta Lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Cachoeiro de Itapemirim e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º. - Para efeitos desta Lei, entende-se por praça um espaço público urbano, ajardinado ou não, que propicie lazer, convivência e recreação para a população, cumprindo uma função socioambiental.

Parágrafo único. As praças integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres previsto no Plano Diretor Municipal.

Art. 3º. - Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos, conjunta com o poder público, na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso, conservação e das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos se fortalecer o necessário diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 4º. - A gestão participativa das praças tem como objetivos:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



03
R

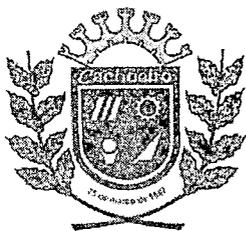
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I – a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;
- II – a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de Cachoeiro de Itapemirim;
- III – a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;
- IV – a utilização, pela comunidade, de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e dos mobiliários urbanos voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;
- V – a sensibilização e a conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 5º. -Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

- I – a disseminação ampla e qualificada de informações;
- II – a transparência;
- III – o diálogo com a comunidade;
- IV – a valorização do saber técnico e do saber popular;
- V – a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes do bairro e equipamentos públicos do distrito e da Prefeitura;
- VI – a integração entre as praças, parques urbanos, parques lineares, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor Municipal, nos Planos Regionais, nos Planos de Bairro e no Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres;

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



04
BR

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VII – a conexão entre as praças e demais espaços públicos, considerando em especial as formas não motorizadas de mobilidade humana;
- VIII – a acessibilidade universal, conforme legislação pertinente;
- IX – a manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação;
- X – a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

Parágrafo único. Entende-se por vocação das praças suas características, singularidades, os usos e possibilidades de uso, a frequência e as características do entorno, que a tornam única e a diferenciam das demais praças.

Art. 6º. - São instrumentos da gestão participativa das praças:

- I – a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;
- II – os comitês de usuários;
- III – o cadastro de praças.

Art. 7º. - Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

- I – nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;
- II – nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em substituição expressiva da vegetação;
- III – nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

§ 1º A consulta pública deverá ser amplamente divulgada pela Prefeitura Municipal, através de jornais, internet, mídias locais, além de outros meios considerados pertinentes, garantindo-se prioritariamente a divulgação na própria praça e em seu entorno.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



05

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º A Prefeitura deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública.

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

Art. 8º. -O Executivo regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos no artigo 7º desta Lei, fixando prazos, forma de divulgação e demais procedimentos.

Paragrafo Único – Cada Secretária Municipal deverá garantir a efetividade da participação popular, incorporando as propostas feitas nas consultas públicas que considerar condizentes com o projeto.

Art. 9º. - O comitê de usuários citado no inciso II do artigo 6º desta Lei é formado por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, sendo constituído por, no mínimo, 4 (quatro) moradores do entorno e usuários em geral.

§ 1º É obrigatório que metade dos integrantes do comitê de usuários seja composta de moradores do bairro.

§ 2º Qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos poderá integrar o comitê de usuários.

§ 3º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pelo Executivo, em nenhuma hipótese, por desempenharem essa função.

§ 4º Não há limitação para que o munícipe participe de mais de um comitê de usuários.

§ 5º Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 6º A ausência de comitê de usuários não impedirá o Executivo de implantar, reformar e requalificar praças.

§ 7º Os comitês de usuários deverão se cadastrar na Secretária Municipal de Meio Ambiente.

"feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



06
P2

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§8º A Secretária Municipal de Meio Ambiente deverá disponibilizar o cadastro, referido no parágrafo anterior, na internet.

Art. 10º. - São funções do comitê de usuários:

- I – contribuir com a gestão da praça;
- II – propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca deste se acompanhar sua execução;
- III – opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;
- IV – opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõe as praças;
- V – opinar acerca dos termos de permissão de uso comercial, observada a legislação pertinente;
- VI – mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;
- VII – buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas de novas parcerias;
- VIII – opinar sobre plantio de árvores;
- IX – acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pelo Executivo Municipal e/ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. Quando houver termo de cooperação, a Prefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 11º. - O cadastro de praças de que trata o inciso III artigo 6º desta Lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter, no mínimo:

- I – demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II – informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbanos existentes, iluminação, e espécimes arbóreos relevantes, quando couber;
- III – a categoria do espaço livre onde se localiza a praça, se bem de uso comum ou bem dominial;
- IV – programação de limpeza e capinação;
- V – zeladoria, quando existir;
- VI – termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando houver;
- VII – comitê de usuários e contato do responsável, quando houver;
- VIII – equipamentos e mobiliário urbanos prioritários elencados pelo comitê de usuários, quando houver;
- IX – monumentos, esculturas e obras de arte, incluindo grafiti, quando houver;
- X – a existência de comodato ou cessão, quando for o caso;
- XI – vocação da praça, identificada pela respectiva Secretária, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

§ 1º A elaboração do cadastro será de responsabilidade da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, de forma articulada com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Departamento de Gestão da Informação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º O cadastro de praças será parte integrante do cadastro único de bens imóveis municipais previstos na Lei Orgânica.

§ 3º As Secretárias terão um prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação desta Lei para realizar e disponibilizar, em seu site, o cadastro referido no caput deste artigo.

§ 4º O cadastro de praças deverá ser atualizado anualmente pela Secretária respectiva.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



08
R

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 5º A Secretária deverá disponibilizar o cadastro em seu site na internet, acompanhado de orientações acerca dos serviços prestados nas praças, inclusive dos canais para sugestões e reclamações.

Art. 12º. - A manutenção e conservação das praças compete à Supervisão Técnica de Limpeza Pública da Secretária Municipal na qual aquelas se localizam, sendo constituída dos seguintes serviços:

- I – corte de grama;
- II – limpeza e varrição;
- III – capinação, raspagem, sachamento e roçada;
- IV – ajardinamento e manutenção das áreas ajardinadas;
- V – plantio de árvores, arbustos e vegetação herbácea;
- VI – poda e remoção, quando necessária, de árvores, observado o disposto na Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987;
- VII – manutenção de calçadas, caminhos e áreas pavimentadas;
- VIII – instalação, conserto e substituição de equipamentos públicos e mobiliário urbano;
- IX – acondicionamento, coleta e destinação adequada dos resíduos provenientes das atividades definidas nos incisos deste artigo.

§ 1º As atividades descritas no caput deste artigo deverão ser prestadas de maneira integrada entre as Unidades de Áreas Verdes e de Varrição, de forma a otimizar os recursos e melhorar a qualidade dos serviços prestados.

§ 2º A conservação de praças poderá ser delegada a terceiros mediante termos de cooperação, nos termos da legislação vigente.

Art. 13º. - O Executivo Municipal deverá manter e ampliar o programa de zeladoria de praças, de forma complementar às competências definidas no artigo 12 desta Lei, adequando e se necessário.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



09
P

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 14º. - A fim de assegurar os objetivos descritos no artigo 4º, as praças deverão ter:

- I – iluminação adequada;
- II – segurança pública;
- III – lixeiras;

§1º A iluminação das praças será objeto de projeto específico, adequado à função socioambiental desses espaços, considerando a paisagem, a segurança, o impacto sobre a vegetação arbórea entre outros.

§ 2º Caberá às Secretárias Municipais a elaboração do projeto de iluminação, e à Secretaria Municipal de Serviços a sua implantação.

Art. 15º. - A fim de assegurar os objetivos descritos no artigo 4º, as praças poderão ter equipamentos e mobiliário urbano, tais como:

- I – lixeiras para coleta seletiva;
- II – parque infantil;
- III – equipamentos para exercícios físicos;
- IV - bancos;
- V- áreas de estar com mesas para jogos e piqueniques;
- VI - ponto para ligação de água e luz;
- VII- estacionamento para bicicletas;
- VII - palco para manifestações artísticas;
- VIII - guaritas.

§ 1º Os equipamentos a que se refere o caput deste artigo, em especial os itens III, IV, V e VI, deverão observar princípios de ergonomia e segurança, de acordo com as normas técnicas pertinentes em vigência.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



11
a

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Havendo autorização para a instalação da horta, a Secretaria apoiará a implantação dentro de suas possibilidades, em parceria com as devidas Secretárias atuantes no entorno da praça.

Art. 19º. - As praças que sediarem hortas comunitárias orgânicas poderão ter composteiras, construídas e mantidas segundo os princípios da permacultura urbana, pelos responsáveis pela respectiva horta.

§ 1º A instalação de composteiras deverá ser autorizada pela respectiva Secretaria, ouvido o comitê de usuários quando houver.

§ 2º Caberá aos responsáveis pela horta informar os frequentadores da praça sobre o correto manejo das composteiras, podendo para tanto desenvolver campanhas e ações educativas na praça e entorno, envolvendo o comitê de usuários quando houver.

Art. 20º. - As Secretarias deverá elaborar, com participação da sociedade civil, uma cartilha para a implantação, manutenção e reforma de praças, abordando questões como acessibilidade, porcentagem de área permeável, instalação de equipamentos e mobiliário urbano, orientação para hortas comunitárias orgânicas, entre outras, informando a quem cabe a responsabilidade pelos serviços públicos e estabelecendo os parâmetros para os equipamentos e serviços dispostos nos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta Lei.

Paragrafo Único - Esta cartilha será utilizada para orientação das Secretarias para informação dos munícipes e em programas de educação ambiental, sendo que deverá ser disponibilizada impressa e em meio digital, disponível no site das mesmas.

Paula
Art. 21º. - O Executivo criará e implantará, em conjunto com a sociedade civil e de acordo com o disposto na Política Municipal de Educação Ambiental, programa de educação ambiental voltado à gestão participativa das praças, abrangendo no mínimo:

- I - campanha de conscientização acerca do disposto nesta Lei;

“Enz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II – estratégia de distribuição e capacitação para o uso educativo da cartilha referida no artigo 20 desta lei, envolvendo escolas, equipamentos públicos e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão ser destinados recursos de fundos municipais, especialmente o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, diretamente ou por meio de editais, ao programa de educação ambiental.

Art. 22º. - Recursos oriundos de Termos de Compensação Ambiental e Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ser destinados à implantação, requalificação e reforma de praças.

Art. 23º. - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá proceder estudo quanto às possibilidades dos recursos gerados por termo de permissão de uso de comércio e serviços instaladas em praças serem destinados à mesma ou a outras praças dentro da respectiva Secretaria.

Art. 24º. - O Executivo adequará a legislação que normatiza os Termos de Cooperação ao disposto nesta Lei.

Art. 25º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, Sala de Sessões, 19 de Março de 2019.

ALEXON SOARES CIPRIANO
Vereador/Presidente

"Feiz a nação cujo Deus é o Senhor"



13
CR

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

As praças são espaços públicos essenciais para a qualidade ambiental da cidade. São espaços abertos e democráticos, que possibilitam a convivência, o contato com a natureza, o lazer coletivo e o respeito ao bem comum. São portanto fundamentais para uma cidade mais equilibrada, agradável e humana. A aproximação entre os integrantes da comunidade é um dos maiores benefícios que as praças podem oferecer. É responsabilidade do poder público a construção e manutenção desses espaços, mas é cabe à população que os utiliza respeitá-los e contribuir para a sua proteção, manutenção e aprimoramento. Nesse sentido, quanto maior a aproximação entre a comunidade e o poder público, mais a praça tem condições de cumprir as suas funções ambientais e sociais. As praças são mantidas e conservadas pelas Secretárias, que podem fazer parcerias com a iniciativa privada estabelecendo termos de cooperação, regulamentados por legislação específica. Tais termos, que em muito contribuem para a boa conservação das praças da cidade, não consideram a participação da comunidade usuária da praça. Ainda que esta queira contribuir e muitas vezes o faça de forma espontânea e voluntária, não existem mecanismos que tratem dessa forma de participação, nem instrumentos que aproximem a comunidade da Prefeitura no que tange às praças. A cidade de Cachoeiro de Itapemirim é multifacetada e diversa. Cada praça tem sua singularidade, de acordo com as características do Bairro em que se encontra, do seu entorno e da comunidade que a frequenta. Cada praça tem, ainda, sua vocação, e ninguém melhor do que seus usuários, em conjunto com a Secretária responsável pela sua administração, para qualificar e melhorar esses importantes espaços públicos. O Projeto de Lei proposto trata da gestão participativa das praças da cidade de Cachoeiro de Itapemirim, estabelecendo seus objetivos, princípios e propondo alguns instrumentos que conferem maior transparência e diálogo, possibilitando aprimorar e fortalecer a contribuição da sociedade civil na gestão das praças. Considerando as competências das Secretárias, as possibilidades de parceria com a iniciativa privada e o papel da Secretária Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Cultura e Turismo, os instrumentos de gestão participativa propostos visam estabelecer canais de comunicação e procedimentos de oitiva, colaboração e acompanhamento voltados especificamente às praças cachoeirenses.

Cachoeiro de Itapemirim, Sala de Sessões, 19 de Março de 2019.

ALEXON SOARES CIPRIANO
Vereador/Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



121
Da

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM - ES

DOCUMENTO:	PLC
PROTOCOLO GERAL:	82059
NÚMERO PRÓPRIO:	37
DATA PROTOCOLO:	19/03/19

PROJETO DE LEI Nº. ____/2019

**DISPÕE SOBRE A GESTÃO PARTICIPATIVA DAS
PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. - Esta Lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Cachoeiro de Itapemirim e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º. - Para efeitos desta Lei, entende-se por praça um espaço público urbano, ajardinado ou não, que propicie lazer, convivência e recreação para a população, cumprindo uma função socioambiental.

Parágrafo único. As praças integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres previsto no Plano Diretor Municipal.

Art. 3º. - Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos, conjunta com o poder público, na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso, conservação e das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos se fortalecer o necessário diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 4º. - A gestão participativa das praças tem como objetivos:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15
CR

- I – a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;
- II – a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de Cachoeiro de Itapemirim;
- III – a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;
- IV – a utilização, pela comunidade, de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e dos mobiliários urbanos voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;
- V – a sensibilização e a conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

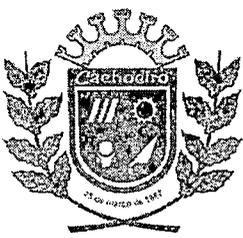
Art. 5º. -Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

- I – a disseminação ampla e qualificada de informações;
- II – a transparência;
- III – o diálogo com a comunidade;
- IV – a valorização do saber técnico e do saber popular;

V – a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes do bairro e equipamentos públicos do distrito e da Prefeitura;

- VI – a integração entre as praças, parques urbanos, parques lineares, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor Municipal, nos Planos Regionais, nos Planos de Bairro e no Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres;

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

46
20

- VII – a conexão entre as praças e demais espaços públicos, considerando em especial as formas não motorizadas de mobilidade humana;
- VIII – a acessibilidade universal, conforme legislação pertinente;
- IX – a manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação;
- X – a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

Parágrafo único. Entende-se por vocação das praças suas características, singularidades, os usos e possibilidades de uso, a frequência e as características do entorno, que a tornam única e a diferenciam das demais praças.

Art. 6º. - São instrumentos da gestão participativa das praças:

- I – a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;
- II – os comitês de usuários;
- III – o cadastro de praças.

Art. 7º. - Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

- I – nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;
- II – nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em substituição expressiva da vegetação;
- III – nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

§ 1º A consulta pública deverá ser amplamente divulgada pela Prefeitura Municipal, através de jornais, internet, mídias locais, além de outros meios considerados pertinentes, garantindo-se prioritariamente a divulgação na própria praça e em seu entorno.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



17
a

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º A Prefeitura deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública.

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

Art. 8º. -O Executivo regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos no artigo 7º desta Lei, fixando prazos, forma de divulgação e demais procedimentos.

Paragrafo Único – Cada Secretária Municipal deverá garantir a efetividade da participação popular, incorporando as propostas feitas nas consultas públicas que considerar condizentes com o projeto.

Art. 9º. - O comitê de usuários citado no inciso II do artigo 6º desta Lei é formado por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, sendo constituído por, no mínimo, 4 (quatro) moradores do entorno e usuários em geral.

§ 1º É obrigatório que metade dos integrantes do comitê de usuários seja composta de moradores do bairro.

§ 2º Qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos poderá integrar o comitê de usuários.

§ 3º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pelo Executivo, em nenhuma hipótese, por desempenharem essa função.

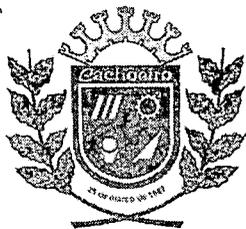
§ 4º Não há limitação para que o munícipe participe de mais de um comitê de usuários.

§ 5º Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 6º A ausência de comitê de usuários não impedirá o Executivo de implantar, reformar e requalificar praças.

§ 7º Os comitês de usuários deverão se cadastrar na Secretária Municipal de Meio Ambiente.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



17
De

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§8º A Secretária Municipal de Meio Ambiente deverá disponibilizar o cadastro, referido no parágrafo anterior, na internet.

Art. 10º. - São funções do comitê de usuários:

- I – contribuir com a gestão da praça;
- II – propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca deste se acompanhar sua execução;
- III – opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;
- IV – opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõe as praças;
- V – opinar acerca dos termos de permissão de uso comercial, observada a legislação pertinente;
- VI – mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;
- VII – buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas de novas parcerias;
- VIII – opinar sobre plantio de árvores;
- IX – acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pelo Executivo Municipal e/ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. Quando houver termo de cooperação, a Prefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 11º. - O cadastro de praças de que trata o inciso III artigo 6º desta Lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter, no mínimo:

- I - demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



19
90

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II – informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbanos existentes, iluminação, e espécimes arbóreos relevantes, quando couber;
- III – a categoria do espaço livre onde se localiza a praça, se bem de uso comum ou bem dominial;
- IV – programação de limpeza e capinação;
- V – zeladoria, quando existir;
- VI – termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando houver;
- VII – comitê de usuários e contato do responsável, quando houver;
- VIII – equipamentos e mobiliário urbanos prioritários elencados pelo comitê de usuários, quando houver;
- IX – monumentos, esculturas e obras de arte, incluindo grafiti, quando houver;
- X – a existência de comodato ou cessão, quando for o caso;
- XI – vocação da praça, identificada pela respectiva Secretária, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

§ 1º A elaboração do cadastro será de responsabilidade da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, de forma articulada com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Departamento de Gestão da Informação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º O cadastro de praças será parte integrante do cadastro único de bens imóveis municipais previstos na Lei Orgânica.

§ 3º As Secretárias terão um prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação desta Lei para realizar e disponibilizar, em seu site, o cadastro referido no caput deste artigo.

§ 4º O cadastro de praças deverá ser atualizado anualmente pela Secretária respectiva.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



20

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 5º A Secretária deverá disponibilizar o cadastro em seu site na internet, acompanhado de orientações acerca dos serviços prestados nas praças, inclusive dos canais para sugestões e reclamações.

Art. 12º. - A manutenção e conservação das praças compete à Supervisão Técnica de Limpeza Pública da Secretária Municipal na qual aquelas se localizam, sendo constituída dos seguintes serviços:

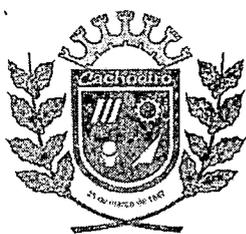
- I – corte de grama;
- II – limpeza e varrição;
- III – capinação, raspagem, sachamento e roçada;
- IV – ajardinamento e manutenção das áreas ajardinadas;
- V – plantio de árvores, arbustos e vegetação herbácea;
- VI – poda e remoção, quando necessária, de árvores, observado o disposto na Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987;
- VII – manutenção de calçadas, caminhos e áreas pavimentadas;
- VIII – instalação, conserto e substituição de equipamentos públicos e mobiliário urbano;
- IX – acondicionamento, coleta e destinação adequada dos resíduos provenientes das atividades definidas nos incisos deste artigo.

§ 1º As atividades descritas no caput deste artigo deverão ser prestadas de maneira integrada entre as Unidades de Áreas Verdes e de Varrição, de forma a otimizar os recursos e melhorar a qualidade dos serviços prestados.

§ 2º A conservação de praças poderá ser delegada a terceiros mediante termos de cooperação, nos termos da legislação vigente.

Art. 13º. - O Executivo Municipal deverá manter e ampliar o programa de zeladoria de praças, de forma complementar às competências definidas no artigo 12 desta Lei, adequando o se necessário.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



21
12

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 14º. - A fim de assegurar os objetivos descritos no artigo 4º, as praças deverão ter:

- I – iluminação adequada;
- II – segurança pública;
- III – lixeiras;

§1º A iluminação das praças será objeto de projeto específico, adequado à função socioambiental desses espaços, considerando a paisagem, a segurança, o impacto sobre a vegetação arbórea entre outros.

§ 2º Caberá às Secretárias Municipais a elaboração do projeto de iluminação, e à Secretaria Municipal de Serviços a sua implantação.

Art. 15º. - A fim de assegurar os objetivos descritos no artigo 4º, as praças poderão ter equipamentos e mobiliário urbano, tais como:

- I – lixeiras para coleta seletiva;
- II – parque infantil;
- III – equipamentos para exercícios físicos;
- IV - bancos;
- V- áreas de estar com mesas para jogos e piqueniques;
- VI - ponto para ligação de água e luz;
- VII- estacionamento para bicicletas;
- VII - palco para manifestações artísticas;
- VIII - guaritas.

§ 1º Os equipamentos a que se refere o caput deste artigo, em especial os itens III, IV, V e VI, deverão observar princípios de ergonomia e segurança, de acordo com as normas técnicas pertinentes em vigência.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



22
DU

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Poderão ser implantados outros equipamentos e mobiliário urbano, conforme a vocação da praça, a critério da Secretaria e do comitê de usuários, quando houver.

§ 3º Os equipamentos e mobiliário descritos no inciso II deste artigo poderão ser implantados e mantidos por terceiros, mediante termos de cooperação, conforme legislação vigente.

§ 4º A instalação de guaritas dependerá de autorização da respectiva Subprefeitura.

Art. 16º. - As praças, quando couber, poderão ter cisternas e banheiros secos, dentro dos princípios da permacultura urbana, a critério da respectiva Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários quando existir.

Art. 17º. - As praças poderão sediar eventos culturais e esportivos, gratuitos, adequados à vocação de cada praça, mediante autorização da Secretaria e de outros órgãos públicos quando couber, ouvido o comitê de usuários quando existir.

§ 1º Os eventos deverão respeitar a livre expressão artística, cabendo ao proponente a responsabilidade por sua realização e pelos custos financeiros.

§ 2º A Secretaria deverá orientar os solicitantes dos eventos mencionados no caput deste artigo acerca das demais autorizações necessárias, mediando-as quando necessário.

Art. 18º. - As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas, quando houver, de caráter educativo nas praças deverão ser encaminhadas para as respectivas Secretarias, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

§ 1º A Unidade de Áreas Verdes da Secretária expedirá manifestação considerando as condições de solo, irrigação, insolação, topografia e entorno, ouvindo o comitê de usuários quando houver.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



23

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Havendo autorização para a instalação da horta, a Secretaria apoiará a implantação dentro de suas possibilidades, em parceria com as devidas Secretárias atuantes no entorno da praça.

Art. 19º. - As praças que sediarem hortas comunitárias orgânicas poderão ter composteiras, construídas e mantidas segundo os princípios da permacultura urbana, pelos responsáveis pela respectiva horta.

§ 1º A instalação de composteiras deverá ser autorizada pela respectiva Secretaria, ouvido o comitê de usuários quando houver.

§ 2º Caberá aos responsáveis pela horta informar os frequentadores da praça sobre o correto manejo das composteiras, podendo para tanto desenvolver campanhas e ações educativas na praça e entorno, envolvendo o comitê de usuários quando houver.

Art. 20º. - As Secretarias deverá elaborar, com participação da sociedade civil, uma cartilha para a implantação, manutenção e reforma de praças, abordando questões como acessibilidade, porcentagem de área permeável, instalação de equipamentos e mobiliário urbano, orientação para hortas comunitárias orgânicas, entre outras, informando a quem cabe a responsabilidade pelos serviços públicos e estabelecendo os parâmetros para os equipamentos e serviços dispostos nos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta Lei.

Paragrafo Único - Esta cartilha será utilizada para orientação das Secretarias para informação dos munícipes e em programas de educação ambiental, sendo que deverá ser disponibilizada impressa e em meio digital, disponível no site das mesmas.

Art. 21º. - O Executivo criará e implantará, em conjunto com a sociedade civil e de acordo com o disposto na Política Municipal de Educação Ambiental, programa de educação ambiental voltado à gestão participativa das praças, abrangendo no mínimo:

- I - campanha de conscientização acerca do disposto nesta Lei;

"Euz a nação cujo Deus é o Senhor"



24
00

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II – estratégia de distribuição e capacitação para o uso educativo da cartilha referida no artigo 20 desta lei, envolvendo escolas, equipamentos públicos e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão ser destinados recursos de fundos municipais, especialmente o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, diretamente ou por meio de editais, ao programa de educação ambiental.

Art. 22º. - Recursos oriundos de Termos de Compensação Ambiental e Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ser destinados à implantação, requalificação e reforma de praças.

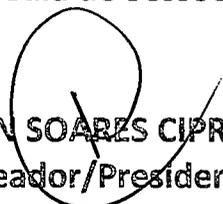
Art. 23º. - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá proceder estudo quanto às possibilidades dos recursos gerados por termo de permissão de uso de comércio e serviços instaladas em praças serem destinados à mesma ou a outras praças dentro da respectiva Secretaria.

Art. 24º. - O Executivo adequará a legislação que normatiza os Termos de Cooperação ao disposto nesta Lei.

Art. 25º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, Sala de Sessões, 19 de Março de 2019.


ALEXON SOARES CIPRIANO
Vereador/Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



25
06

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

As praças são espaços públicos essenciais para a qualidade ambiental da cidade. São espaços abertos e democráticos, que possibilitam a convivência, o contato com a natureza, o lazer coletivo e o respeito ao bem comum. São portanto fundamentais para uma cidade mais equilibrada, agradável e humana. A aproximação entre os integrantes da comunidade é um dos maiores benefícios que as praças podem oferecer. É responsabilidade do poder público a construção e manutenção desses espaços, mas é cabe à população que os utiliza respeitá-los e contribuir para a sua proteção, manutenção e aprimoramento. Nesse sentido, quanto maior a aproximação entre a comunidade e o poder público, mais a praça tem condições de cumprir as suas funções ambientais e sociais. As praças são mantidas e conservadas pelas Secretárias, que podem fazer parcerias com a iniciativa privada estabelecendo termos de cooperação, regulamentados por legislação específica. Tais termos, que em muito contribuem para a boa conservação das praças da cidade, não consideram a participação da comunidade usuária da praça. Ainda que esta queira contribuir e muitas vezes o faça de forma espontânea e voluntária, não existem mecanismos que tratem dessa forma de participação, nem instrumentos que aproximem a comunidade da Prefeitura no que tange às praças. A cidade de Cachoeiro de Itapemirim é multifacetada e diversa. Cada praça tem sua singularidade, de acordo com as características do Bairro em que se encontra, do seu entorno e da comunidade que a frequenta. Cada praça tem, ainda, sua vocação, e ninguém melhor do que seus usuários, em conjunto com a Secretária responsável pela sua administração, para qualificar e melhorar esses importantes espaços públicos. O Projeto de Lei proposto trata da gestão participativa das praças da cidade de Cachoeiro de Itapemirim, estabelecendo seus objetivos, princípios e propondo alguns instrumentos que conferem maior transparência e diálogo, possibilitando aprimorar e fortalecer a contribuição da sociedade civil na gestão das praças. Considerando as competências das Secretárias, as possibilidades de parceria com a iniciativa privada e o papel da Secretária Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Cultura e Turismo, os instrumentos de gestão participativa propostos visam estabelecer canais de comunicação e procedimentos de oitiva, colaboração e acompanhamento voltados especificamente às praças cachoeirenses.

Cachoeiro de Itapemirim, Sala de Sessões, 19 de Março de 2019.

ALEXON SOARES CIPRIANO
Vereador/Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2019

INICIATIVA: Vereador Alexon Soares Cipriano

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Alexon Soares Cipriano, “**Dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de Cachoeiro de Itapemirim dá outras providências.**”.
2. Não obstante a admirável intenção do nobre edil, a propositura padece de inconstitucionalidade. Como cediço, por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo (art. 2º da CR).

Os serviços de limpeza, arborização e manutenção de praças no Município é atribuição da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos que, por sua vez, é órgão integrante da Administração Pública Municipal, como se pode conferir na Lei nº 7516, de 04 de dezembro de 2017, especialmente em seus arts. 17, III, “1” e 37, I:

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL**

Art. 17. A Administração Municipal, para a execução de serviços de responsabilidade do Município, em observância ao disposto no artigo anterior, é constituída dos seguintes órgãos:

III – Órgãos de Atuação Finalística:

1) Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR.

**SEÇÃO XX
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**

Art. 37. São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos:

I - Realizar atividades relativas aos serviços urbanos, executando os serviços de limpeza, arborização, de **manutenção de praças**, parques e jardins, nos termos da política municipal;
(grifos nossos)

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Nesse viés, por dispor sobre órgão da Administração Pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Portanto, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

A matéria proposta cria Programa de Governo a ser executado pela Administração Pública. Sobre o tema, a Jurisprudência é farta e pacífica, vejamos, por exemplo, o que diz o Pretório Excelso:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa** no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao **alterar a atribuição da Secretaria de Educação** do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa**. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010). (grifos nossos)

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente.**” (ADI 2806/RS, Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, Julgamento: 23/04/2003, Publicação: DJ 27/06/2003)

O tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo também já se manifestou pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criavam programas a serem desenvolvidos pelo Executivo. A título de exemplo, citamos a ementa do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0020131-75.2015.8.08.0000, com liminar julgada no dia 29/10/2015, cuja Relatora foi a Desembargadora Janete Vargas Simões:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.480/2014 - MUNICÍPIO DE SANTA TERESA/ES - CRIAÇÃO DE PROGRAMA PARA COMBATE ÀS DROGAS - NORMA EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO - LIMINAR CONCEDIDA.

1 - Existência de inconstitucionalidade formal do referido ato normativo (Lei Municipal nº 2.480/2014), em razão de vício de iniciativa, já que caberia ao Prefeito apresentar projeto de lei que verse sobre atribuições das Secretarias do Poder Executivo, a teor do artigo 63, inciso VI, da Constituição Estadual, aplicado por simetria aos entes municipais. Precedentes do STF e do TJES.

2 - A norma em análise também está maculada por vício nomoestático, haja vista a incompatibilidade material com o artigo 152, inciso I, da Constituição Estadual, pelo fato de a Lei Municipal não ter realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro e tampouco ter demonstrado a adequação à lei de diretrizes orçamentárias do município de Santa Teresa.

3 - A lei guerreada limitou-se em mencionar que as despesas com a execução dos serviços seriam custeados pela Secretaria da Educação, conforme se depreende da leitura de seu artigo 3º, § 2º. Insta frisar que o constituinte estadual vedou o início de programas ou projetos não

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



incluídos na lei orçamentária estadual, independentemente do programa ter sido instituído por regulamentação legal, porquanto é obrigatória a observância do orçamento anual para a realização de despesa prévia. O orçamento público é essencial para a sistematização da atividade financeira do ente público, pois discrimina as receitas e despesas da Administração Pública previstas para determinado exercício financeiro.

4 - Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, com base no art. 10, § 3º e art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº 9.868/99, defere-se a medida liminar pleiteada, para suspender a eficácia da Lei nº 2.480/2014, do município de Santa Teresã/ES, com efeitos ex nunc.

É lícito ressaltar que, caso o Projeto de Lei seja submetido à aprovação do Chefe do Executivo e este o sancione, mesmo assim o vício de iniciativa não será sanado. Visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, como se observa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.867/ES de relatoria do Ministro Celso de Mello, cuja a ementa é a seguinte:

“(…) A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. (...)” (ADI 2867/ES, Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Julgamento: 03/12/2003, Publicação: DJ 09/02/2007). (grifos nossos)

A medida pretendida pela propositura em questão é um ato de gestão da coisa pública sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

Portanto, o projeto de lei em questão também padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de março de 2019.


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389
Procurador Legislativo

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 33/2019

DATA: 12/04/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
37				
39				
42				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Recabi
12/04/19
José Henrique*

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

DARY: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



140

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 37/2019

INICIATIVA: Vereador Alexon Soares Cipriano.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Alexon Cipriano que "Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências."

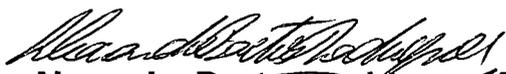
VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que na proposta apresentada pelo vereador encontra-se vício insanável de constitucionalidade, haja vista que invade a competência privativa do Poder Executivo Municipal. Corroborando com o exposto, acompanhamos o parecer emitido pela douta procuradoria Legislativa onde afirma que tal projeto possui vícios insanáveis de constitucionalidade. Portanto, de acordo com parecer da Procuradoria Legislativa, esse relator vota no sentido de devolver o Projeto de Lei ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

DM
@



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 92 / 2019

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de Abril de 2019.

Exmº. Sr. Alexon Soares Cipriano

Vereador do PROS

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 37/2019, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

Recebido

23 / 04 / 19

Márcia Pereira Silve

Assinatura

Câmara M. de V. de Cachoeiro de Itapemirim-ES

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 19 / 03 / 19 - protocolado com 25 folhas
- 2 - 27 / 03 / 19 - Parecer juridico fls. 26 à 29 ~~28~~
- 3 - 12 / 04 / 19 - OF/PLG C C J R fls. 30 ~~28~~ - no 33/2019
- 4 - 23 / 04 / 2019 - Parecer do CTR fls. 31 ~~28~~
- 5 - 23 / 04 / 2019 - OF/CM/GP nº 9.2/19 devolução ao autor fls. 32 ~~28~~
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -